

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012

Acrescenta o inciso VI ao artigo 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Armando Vergílio

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo federal a doar bens imóveis da União a entidades filantrópicas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes. Para tanto, propõe alterações no art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a “regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a este colegiado opinar sobre seu mérito e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor da proposta quanto à importância, para a sociedade, das ações desenvolvidas pelas entidades citadas, muitas vezes suprindo a ausência do próprio Estado.

É sabido também que essas instituições contam com verbas escassas para desempenhar suas funções e, não raro, não dispõem de recursos financeiros para aquisição de sede própria.

Parece-nos bastante razoável que o Poder Executivo seja autorizado a doar imóveis da União, que não estejam sendo utilizados para fins públicos, a entidades civis de interesse público devidamente registradas nos órgãos competentes.

Ressaltamos que a doação, conforme previsto na proposição, deverá ser realizada em conformidade com a Lei nº 9.636/1998, cujo art. 31, no intuito de proteger o patrimônio público, exige que as doações sejam formalizadas com a indicação de sua finalidade, prazo para cumprimento e cláusula de reversão, caso o donatário descumpra as condições avençadas, bem como estabelece condição de inalienabilidade do bem, salvo nas situações que menciona. Quanto a esse último aspecto, o projeto deve ser aperfeiçoado, pois não prevê a exigência de inalienabilidade nas doações de que trata, omissão essa que procuramos sanar com a emenda ora apresentada.

Considerando, portanto, o alcance social da proposição, nosso voto é por sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 31.....

VI – entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV e VI do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

..... (NR)'''

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator

2013 3073